

PROCESSO N.º 5202/2012

PARECER N.º 29/2012

#### PEDIDO

Através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação foi solicitado o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre um projecto de Decreto-Lei (Projecto)

Tal parecer, porque o Projecto contém matéria de protecção de dados pessoais, por força do Artigo 23.º - 1 - a) da Lei 67/98, de 26 de Outubro, é obrigatório.

Cumpra assim emitir parecer.

#### PARECER

A - O Projecto estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, a fim de o conformar com a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno e aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, e por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados.

Para o exercício da sua atividade, os feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional efetuam uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) através do preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a qual serve para efeitos de registo.

Com a regular submissão da mera comunicação prévia é emitida e disponibilizada, no balcão único eletrónico dos serviços, certidão donde consta a data da sua apresentação, o número de registo na DGAE, a firma ou designação comercial, a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), o endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante ou vendedor ambulante e a identificação dos colaboradores da empresa afetos ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário.

O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico dos serviços, cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e, ou, para os seus colaboradores, mediante pagamento do respectivo custo, o qual substitui a certidão para todos os efeitos.

A certidão, ou o cartão, identificam o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as câmaras municipais e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.

Compete à DGAE, ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir o cartão.

A certidão e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas Regiões Autónomas, são válidos para todo o território nacional.

Quaisquer alterações são obrigatoriamente comunicadas pelos interessados em prazo de sessenta dias.

A DGAE publica no seu sítio na Internet, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e dos consumidores, uma listagem com os números de registo de feirantes e de vendedores ambulantes que tenham cessado a actividade e mantém a informação a estes respeitantes por dez anos.

A DGAE organiza e mantém atualizado o registo de feirantes e de vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional, com base nas meras comunicações prévias.

Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome ou designação comercial e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem.

O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.

O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com a certidão.

B - No que à matéria de protecção de dados pessoais respeita interessam em especial os seguintes pontos.

1 - Os dados pessoais constam no formulário electrónico, na certidão, no letreiro e no ficheiro a manter pela DGAE, pelos organismos competentes das Regiões Autónomas e pelos Municípios.

2 - A informação prestada nos formulários de mera comunicação prévia ou de alteração é confirmada pela DGAE, com base nos registos dos contribuintes, no registo comercial, bem como em registos da segurança social no que aos colaboradores diz respeito.

A verificação da informação é efetuada automaticamente aquando da submissão dos pedidos no balcão único eletrónico dos serviços, através de ligação às bases de dados dos organismos públicos competentes, detentores da informação.

3 - A informação relativa à declaração de início, alteração ou cessação de atividade é confirmada através de ligação à base de dados de contribuinte da Autoridade

Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir em protocolo assinado entre a DGAE e a AT.

4 - A informação do registo comercial é confirmada através de consulta à certidão permanente do registo comercial, mediante introdução do código indicado pelo requerente do pedido.

5 - A informação relativa à contratação e regularização da situação junto da segurança social dos colaboradores é confirmada e atualizada através de ligação à base de dados da segurança social, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre a DGAE e o Instituto da Segurança Social, I. P.

6 - A informação sobre o Código da Actividade Comercial pode ser confirmada automaticamente pela câmara municipal respetiva, através de consulta à certidão permanente do registo comercial ou à base de dados de contribuintes da AT, consoante os casos, em termos a definir através de protocolo entre as câmaras municipais e as referidas entidades. Os protocolos devem concretizar a finalidade do tratamento da informação, as categorias dos titulares e dos dados a analisar e as condições da sua comunicação às entidades envolvidas, especificar as medidas de segurança adotadas, bem como os controlos a que devem ser sujeitos os utilizadores do sistema, as condições em que devem ser efetuadas auditorias periódicas aos terminais, e são submetidos a prévia apreciação da CNPD.

7 - A DGAE é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais recolhidos podendo subcontratar.

8 - São objeto de tratamento, para efeitos do registo de feirantes e de vendedores ambulantes, os dados pessoais constantes do respetivo formulário, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

9 - O feirante e o vendedor ambulante, bem como os seus colaboradores, têm o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados na posse da DGAE, e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

10 - A DGAE adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

11 - Os dados constantes do registo são conservados enquanto se mantiver a atividade dos feirantes e dos vendedores ambulantes,

12 - Após a cessação da atividade de feirante ou de vendedor ambulante os dados são conservados durante dez anos.

#### C – Observações.

1 - O Projecto, ao tratar de matéria de direitos, liberdade e garantias deve revestir-se da forma constitucionalmente adequada.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

2 - O Projecto não indica taxativamente os dados que serão recolhidos no formulário porém, mesmo na eventualidade de ali se inscreverem dados sensíveis o Projecto contem as indicações obrigatórias estatuídas no artigo 30.º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

3 – Fica a dúvida se as verificações de dados a serem efectuadas às bases de dados de outras entidades é efectuada por interconexão ou mera consulta mas tal será verificável através da submissão dos previstos protocolos ao parecer da CNPD. A ser interconexão deve ser cumprido o disposto no artigo 9.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro.

4 – Deve ser estabelecido um prazo para a manutenção da publicação pela DGAE no seu sítio na Internet, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e dos consumidores, da listagem com os números de registo de feirantes e de vendedores ambulantes cessados. A querer-se que o prazo seja idêntico ao da conservação em ficheiro, dez anos, tratando-se de rede aberta, parece excessivo e, frisa-se, que ali deverão constar unicamente os números de registo.

5 – Os contratos de subcontratação deverão cumprir o disposto no artigo 14.º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

É este o parecer da CNPD

Lisboa, 14 de Maio de 2012

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade (Relator), Vasco de Almeida, Filipa Calvão (Presidente)

